



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 150/2025 - Vereadora Val Santos - INSTITUI o Estatuto da Mulher Parlamentar no âmbito do Município de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 11/09/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

SRLP
SAUDE

RELATOR:

Renaldo

DATA:

10/09/25

RELATOR:

DATA:

 / /

RELATOR:

DATA:

 / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 02/10/25 - 61850

Em 2.ª Disc. e Vot.: 06/10/25

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º 115: / /

Lei n.º : 5327/25

Ofício N.º : 353 em 07/10/25

Sancionada pelo Prefeito em: 23/10/25

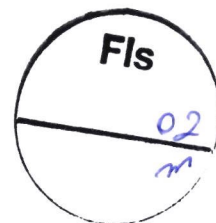
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 24/10/25

OBSERVAÇÕES

Arquivado
24/10/25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

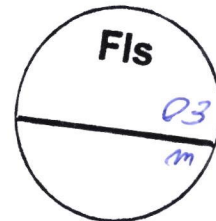
O presente Projeto de Lei tem como finalidade dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, para assegurar o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base o Art. 5º, Inciso I, da Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

Ainda, o presente projeto busca suplementar a importante Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021 que *“Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”*, a qual inseriu o artigo 326-B na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) tipificando com **crime** a conduta de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo em sua campanha eleitoral ou no desempenho de seu mandato eletivo. Vejamos o dispositivo:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

I - gestante; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

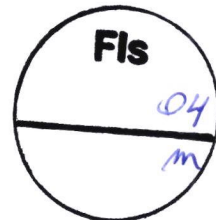
II - maior de 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

III - com deficiência. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Assim, apesar dos avanços, mulheres ainda enfrentam barreiras para ascender e desempenhar suas funções em cargos de poder e decisão. Um estatuto específico pode criar mecanismos para combater essa desigualdade e garantir oportunidades iguais às mulheres parlamentares.

Deste modo, o projeto visa garantir que as mulheres eleitas estejam protegidas de atos de violência política relacionados ao seu gênero, cor, raça ou etnia com objetivo de silenciá-las, constranger, humilhar, perseguir, ameaçar ou obstruir seu pleno exercício do mandato.

Assim, julgamos o presente projeto como uma importante conquista das mulheres na garantia da igualdade política e contamos com apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0150/2025

Autoria: Val Santos

INSTITUI o Estatuto da Mulher Parlamentar no âmbito do Município de Itapeva/SP.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Itapeva/SP o Estatuto da Mulher Parlamentar, com finalidade de prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções pública.

Art. 2º É objetivo deste Estatuto garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar;

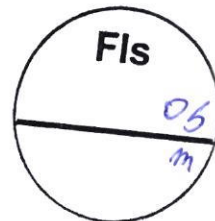
II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas à partido político, candidatas ou eleitas.

III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 3º As diretrizes desta lei passam a ser obrigatórias em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito municipal, tendo como foco a proteção das mulheres.

Art. 4º São deveres a serem observados e cumpridos:

I - garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II - prevenir qualquer forma de violência política contra as mulheres;

III - proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública;

IV - fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta lei.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, considera-se violência política contra mulheres toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir a atuação política da mulher, bem como qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

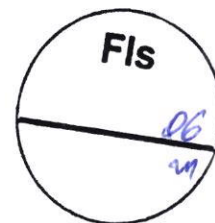
Art. 6º Serão considerados atos de violência política contra as mulheres candidatas ou detentora de mandato eletivo, aqueles que:

I - imponham, por estereótipos de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções do mandato;

II - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

III - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade e condições com os homens;

IV - restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

V - discriminem, por razões que se relacionem à cor, idade, sexo, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, orientação sexual, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

VI - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

VII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

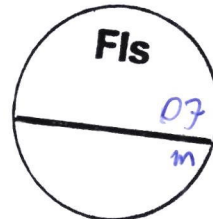
VIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

IX - obriguem as mulheres eleitas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 7º Enquadram-se também como violência política contra mulheres os atos cometidos por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, com vistas a assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Art. 8º Será nulo o ato político ou administrativo praticado por mulheres no exercício de seus mandatos em decorrência de situação de violência política, devendo ser instaurado procedimento administrativo para responsabilização do autor.

Art. 9º As denúncias contra atos de violência política contra mulheres poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

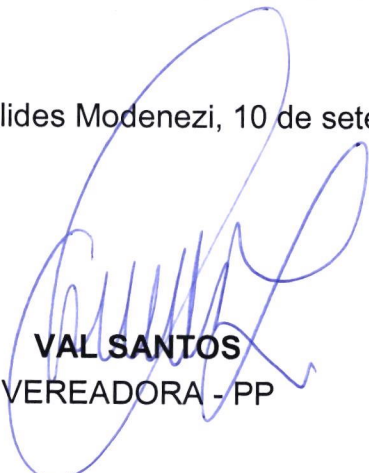
Secretaria Administrativa

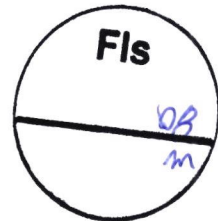
jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, a anuência das mulheres que forem vítimas.

Art. 10 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Federal nº 14.192 de 4 de agosto de 2021 que “Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de setembro de 2025.


VAL SANTOS
VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

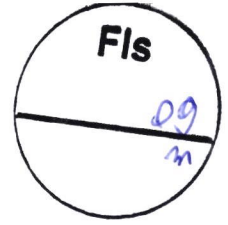
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0150/2025** foi lido em plenário na **55ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **11/09/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 12 de setembro de 2025.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

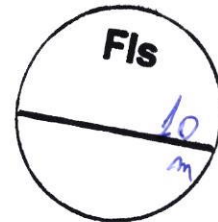
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 150/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- (☒) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- () Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- () Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- () Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- (☒) Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- () Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- () Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de setembro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 210/2025

Referência: Projeto de Lei nº 150/2025 – “Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar no âmbito do Município de Itapeva/SP”.

Autoria: Vereadora Val Santos – PP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

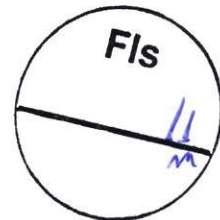
Trata-se de Projeto de Lei de autoria de vereadora visa instituir o Estatuto da Mulher Parlamentar no âmbito do Município de Itapeva/SP, com a finalidade de prevenir, combater e punir atos de violência política contra a mulher, garantindo a plena participação das mulheres no exercício de seus direitos políticos, sobretudo quando eleitas ou no exercício de mandato eletivo.

A proposta fundamenta-se no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

O projeto define objetivos e metas para a erradicação da violência política de gênero, estabelece condutas que caracterizam a prática, define procedimentos para denúncia e responsabilização dos autores e busca assegurar proteção institucional às parlamentares no exercício de suas funções.

Após leitura em Plenário e distribuição às comissões competentes, o projeto foi encaminhado a este departamento jurídico para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios (I) legislar sobre assuntos de interesse local; (II) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O que define e caracteriza interesse local, segundo Hely Lopes Meirelles¹:

é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

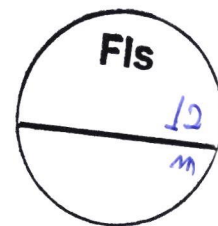
Ademais, nos termos do artigo 23, I, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pelos direitos fundamentais e garantir a dignidade da pessoa humana, o que fundamenta a atuação do município na promoção de políticas de igualdade de gênero e proteção de direitos políticos.

A violência política de gênero é inegavelmente uma violação aos direitos fundamentais, em especial ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e ao exercício pleno dos direitos políticos (art. 14, CF).

Assim, o município possui competência legislativa para estabelecer políticas públicas e normas complementares voltadas à proteção das mulheres contra a violência política em âmbito local, conforme permite o artigo 30 da Constituição Federal.

Assim, estando a matéria inserida na esfera de atuação do município, não há vício de competência material no projeto em análise.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

INICIATIVA LEGISLATIVA.

A despeito da regularidade acerca da competência municipal para tratar da matéria, é necessário observar se o projeto de lei respeita os limites da iniciativa legislativa, em especial no que tange ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Com base neste princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

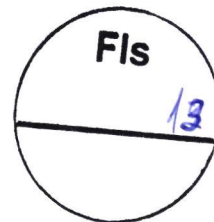
Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF), permitindo que projetos de lei possam ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo. Entretanto, há matérias de iniciativa privativa, que são aquelas cuja iniciativa é reservada exclusivamente a determinadas autoridades ou órgãos, previstas, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição.

A iniciativa privativa, portanto, é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. Assim, são matérias privativas do Chefe do Executivo aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República, o que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Por tratar-se de iniciativa exclusiva, as matérias de competência do Chefe do Executivo, não podem ter o processo legislativo iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Nos termos do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicado por simetria ao município, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a estrutura e funcionamento da administração pública, e consequentemente envolvam criação de obrigações administrativas para órgãos do Executivo ou estabeleçam procedimentos internos da administração.

A análise do projeto em tela revela que não há ingerência em matérias de iniciativa privativa do Executivo, já que não dispõe sobre organização da administração pública, criação de cargos, funções, órgãos ou estrutura interna da gestão.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O projeto trata da definição de diretrizes, princípios, condutas vedadas e mecanismos de proteção a mulheres no exercício de seus direitos políticos, não interferindo diretamente na estrutura da administração municipal ou criando obrigações administrativas a órgãos do executivo Municipal.

Ainda que mencione obrigações genéricas a serem observadas por entes públicos com vistas a promover medidas de prevenção e combate à violência, tais dispositivos se alinham a normas de natureza geral e programática, não configurando ingerência indevida na gestão executiva.

Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima e juridicamente possível.

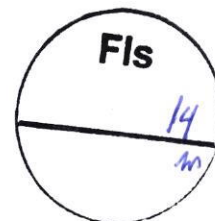
DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei nº 150/2025 não apresenta vício de inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação pela Casa de Leis, razão pela qual opina-se para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 25 de setembro de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00163/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 150/2025

Ementa: INSTITUI o Estatuto da Mulher Parlamentar no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Autor: Valdimeia Pereira dos Santos

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de setembro de 2025.

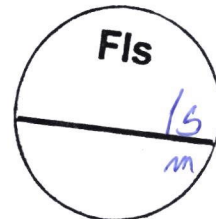

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


AUSENTE
ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00035/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 150/2025

Ementa: INSTITUI o Estatuto da Mulher Parlamentar no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Autor: Valdimeia Pereira dos Santos

Relator: Ronaldo Pinheiro

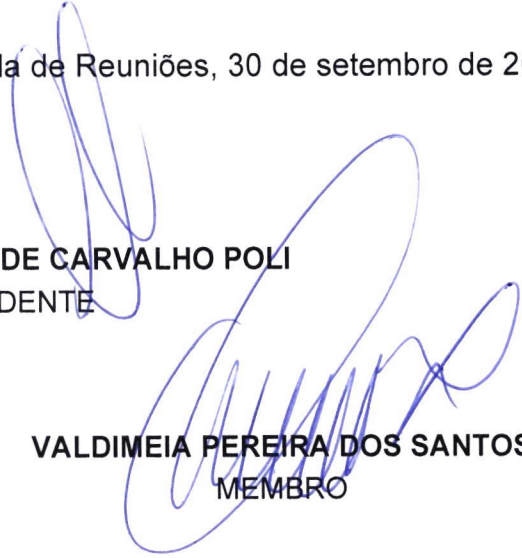
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de setembro de 2025.

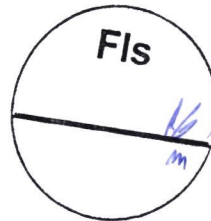
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 115/2025 PROJETO DE LEI 0150/2025

Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Itapeva/SP o Estatuto da Mulher Parlamentar, com finalidade de prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções pública.

Art. 2º É objetivo deste Estatuto garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas à partido político, candidatas ou eleitas.

III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 3º As diretrizes desta lei passam a ser obrigatórias em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito municipal, tendo como foco a proteção das mulheres.

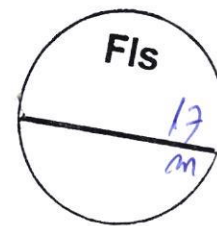
Art. 4º São deveres a serem observados e cumpridos:

I - garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres;

II - prevenir qualquer forma de violência política contra as mulheres;

III - proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública;

IV - fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, considera-se violência política contra mulheres toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir a atuação política da mulher, bem como qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 6º Serão considerados atos de violência política contra as mulheres candidatas ou detentora de mandato eletivo, aqueles que:

I - imponham, por estereótipos de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções do mandato;

II - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

III - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade e condições com os homens;

IV - restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;

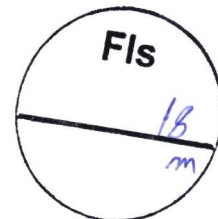
V - discriminem, por razões que se relacionem à cor, idade, sexo, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, orientação sexual, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

VI - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

VII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

VIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

IX - obriguem as mulheres eleitas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 7º Enquadram-se também como violência política contra mulheres os atos cometidos por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, com vistas a assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Art. 8º Será nulo o ato político ou administrativo praticado por mulheres no exercício de seus mandatos em decorrência de situação de violência política, devendo ser instaurado procedimento administrativo para responsabilização do autor.

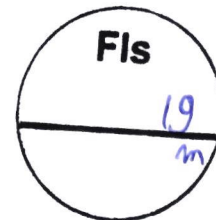
Art. 9º As denúncias contra atos de violência política contra mulheres poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, a anuência das mulheres que forem vítimas.

Art. 10 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Federal nº 14.192 de 4 de agosto de 2021 que “Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de outubro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 353/2025

Itapeva, 7 de outubro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos apresentados na 62ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
114/2025	146/2025	Adriana Duch Machado	Dispõe sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso de espaço público para entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos, e dá outras providências
115/2025	150/2025	Val Santos	Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar no âmbito do Município de Itapeva/SP.
116/2025	162/2025	Tarzan	Altera a Lei Municipal nº5.223, de 1º de abril de 2025, para ampliar o prazo de pagamento à vista com redução de juros e multa dos créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS
117/2025	163/2025	Adriana Duch Machado	Dispõe sobre a alteração da denominação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.
118/2025	148/2025	Ronaldo Coquinho	Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a Educação Ambiental nas escolas municipais e a obrigatoriedade da correta destinação de resíduos sólidos nos órgãos públicos do Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

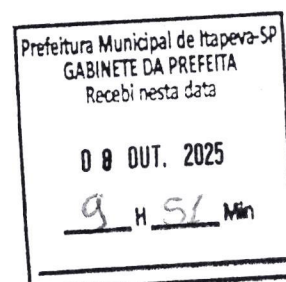
CÓPIA

Ilma. Senhora

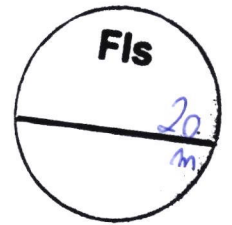
Adriana Duch Machado

DD. Prefeita

Prefeitura Municipal de Itapeva



Anna Beatriz Nogueira
Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 150/2025**, que “*INSTITUI o Estatuto da Mulher Parlamentar no âmbito do Município de Itapeva/SP.*”, foi aprovado em 1ª votação na 61ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de outubro de 2025, e, em 2ª votação na 62ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de outubro de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de outubro de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.327, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025**

*INSTITUI o Estatuto da Mulher
Parlamentar no âmbito do
Município de Itapeva/SP.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Itapeva/SP o Estatuto da Mulher Parlamentar, com finalidade de prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções pública.

Art. 2º É objetivo deste Estatuto garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas à partido político, candidatas ou eleitas.

III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 3º As diretrizes desta lei passam a ser obrigatórias em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito municipal, tendo como foco a proteção das mulheres.

Art. 4º São deveres a serem observados e cumpridos:

I - garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres;

II - prevenir qualquer forma de violência política contra as mulheres;

III - proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública;

IV - fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta lei.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, considera-se violência política contra mulheres toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir a atuação política da mulher, bem como qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 6º Serão considerados atos de violência política contra as mulheres candidatas ou detentora de mandato eletivo, aqueles que:

I - imponham, por estereótipos de gênero, a realização

de atividades e tarefas não relacionadas com as funções do mandato;

II - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

III - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade e condições com os homens;

IV - restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;

V - discriminem, por razões que se relacionem à cor, idade, sexo, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, orientação sexual, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

VI - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

VII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

VIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

IX - obriguem as mulheres eleitas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 7º Enquadram-se também como violência política contra mulheres os atos cometidos por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, com vistas a assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Art. 8º Será nulo o ato político ou administrativo praticado por mulheres no exercício de seus mandatos em decorrência de situação de violência política, devendo ser instaurado procedimento administrativo para responsabilização do autor.

Art. 9º As denúncias contra atos de violência política contra mulheres poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, a anuência das mulheres que forem vítimas.

Art. 10 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Federal n.º 14.192, de 4 de agosto de 2021 que "Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei

n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de outubro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.328, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

***INSTITUI** a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a Educação Ambiental nas escolas municipais e a obrigatoriedade da correta destinação de resíduos sólidos nos órgãos públicos do Município de Itapeva.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Itapeva a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, com caráter educativo e informativo, abrangendo ações contínuas em toda a comunidade.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo:

I - oferecer aos munícipes informações sobre a separação correta dos resíduos;

II - conscientizar a população sobre a importância da coleta seletiva e separação dos resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição;

III - conscientizar a população quanto ao descarte correto de resíduos que ocasionam riscos aos coletores;

IV - informar a população sobre os dias e horários da coleta do lixo e da coleta seletiva;

V - promover a Educação Ambiental nas escolas municipais, integrando a temática nos projetos pedagógicos, de forma a formar cidadãos conscientes e comprometidos com o meio ambiente;

VI - incentivar práticas de consumo responsável, redução de resíduos e reaproveitamento de materiais;

VII - garantir que os órgãos públicos municipais sejam exemplo de sustentabilidade, implantando a coleta seletiva e assegurando a destinação correta de seus resíduos sólidos.

Art. 3º O estabelecimento da forma, do conteúdo e da

execução da Campanha ficará a cargo dos órgãos municipais competentes, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo no que couber.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com instituições de ensino, entidades representativas e a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de outubro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.329, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

***ALTERA** a Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, para ampliar o prazo de pagamento à vista com redução de juros e multa dos créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do § 7º do Art. 2º da Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
§ 7º

I - à vista, com pagamento do valor principal com redução de cem por cento (100%) das multas e dos juros de mora, até 31/12/2025, após decorrido esse período o desconto será de oitenta por cento (80%);” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de outubro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 14.810, 20 DE OUTUBRO DE 2025

***DISPÕE** sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 5.182, de 19 de dezembro de 2024.*

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e